



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.000944/96-93
Recurso n.º : 14.342
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA.
Interessada : RODOLPHO PEREIRA DOURADO NETO
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nr. : 101-92.121

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente de seu sócio, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10280-000.944/96-93
Acórdão nº 101-92.121

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELEM-PA, recorre de ofício para este Conselho, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 79.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, de decisão singular de sua competência, através da qual foi desconstituído o crédito tributário originário do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, laçado contra o sujeito passivo RODOLPHO PEREIRA DOURADO NETO, em decorrência de procedimento ex ofício instaurado contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA ESQUADRUS LTDA., da qual é sócio.

Fundamentou a decisão de fls. 23/25 o princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10280-000.944-96-93
Acórdão nº 101-92.121

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício interposto na forma da lei.

Andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao liberar o contribuinte do débito fiscal apurado em lançamento reflexo, seguindo a mesma sorte do principal.

O recurso de ofício nº 116.096, manifestado em relação ao processo principal da pessoa jurídica Construtora Esquadrus Ltda., nº 10280-000.943/96-21, foi julgado por esta Câmara em 14 de abril de 1998, sendo-lhe negado provimento, através do Acórdão nº 101-91.978.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 03 de junho de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10280.000944/96-93

Acórdão nº : 101-92.121

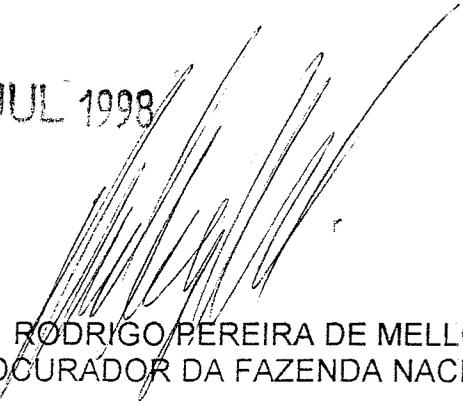
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em **20 JUL 1998**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em **20 JUL 1998**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL